



INFORMAÇÃO Nº 1409/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 27 de setembro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SCC 13172/2025, conteúdo despacho referente ao Projeto de Lei nº 297/2025 que “Institui a campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina”.

Sra. Consultora,

Cumprimentando-a, em atenção ao despacho referente ao Projeto de Lei nº 297/2025 que “Institui a campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina”, consideramos que a preocupação que motiva o referido Projeto de Lei é inegavelmente pertinente e atual, visto o crescente uso de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, especialmente entre o público jovem, o que representa um desafio emergente de saúde pública, conforme bem fundamentado na justificativa da proposição. Portanto, a iniciativa de promover a conscientização sobre seus riscos é louvável e alinhada ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.

Contudo, apesar da pertinência, a proteção à saúde de crianças e adolescentes deve abranger, de forma mais ampla e integrada, a prevenção ao uso de todas as substâncias nocivas, incluindo cigarros convencionais, narguilé, bebidas alcoólicas e outras drogas lícitas e ilícitas. Limitar a campanha a um único produto, ainda que relevante, pode subestimar outros riscos prevalentes e deixar lacunas na formação preventiva dos estudantes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 13.840/2019, já prevê a inclusão de conteúdos sobre prevenção ao uso de drogas nos currículos escolares.

O Art. 53-A do ECA é claro ao determinar que é dever da instituição de ensino criar estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. A seu turno a Secretaria de Estado da Educação, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), insere a prevenção ao uso de substâncias nocivas de forma interdisciplinar, a exemplo da habilidade de selecionar e utilizar argumentos e evidências que demonstrem os múltiplos efeitos do uso de drogas lícitas e ilícitas – bebidas alcoólicas, cigarro e outras – para a saúde individual e coletiva, que pode ser desenvolvida principalmente na área de Ciências da Natureza, mas também se articula com outros componentes curriculares o que demonstra que a prevenção já está inserida no currículo, integrando componentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO**

Dessa forma, não se justifica a necessidade de um projeto de lei específico para o cigarro eletrônico, mas sim a continuidade do fortalecimento das políticas públicas e das ações educativas já existentes, ampliando o espectro de proteção e conscientização para garantir a saúde integral das crianças e adolescentes.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Carin Deichmann
Diretora de Ensino
(Assinado digitalmente)

À Sra.

Greice Sprandel da Silva Deschamps
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M79U4KQ2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADECIR POZZER** (CPF: 977.XXX.800-XX) em 20/10/2025 às 19:13:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 21/10/2025 às 12:49:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTcyXzEzMTc1XzlwMjVfTTc5VTRLUTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013172/2025** e o código **M79U4KQ2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 545/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00013172/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessados (as): Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0297/2025, que *“Institui a campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1338/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0297/2025, que *“Institui a campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino desta Pasta (SED/DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 1409/2025/SED/DIEN, p. 09-10, acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inc. X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em comento (PL 0297/2025) tem por objetivo instituir a campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1338/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 1409/2025/SED/DIEN, p. 09-10, destaca-se o seguinte trecho:

[...] não se justifica a necessidade de um projeto de lei específico para o cigarro eletrônico, mas sim a continuidade do fortalecimento das políticas públicas e das ações educativas já existentes, ampliando o espectro de



proteção e conscientização para garantir a saúde integral das crianças e adolescentes.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0297/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA

Procurador do Estado
(assinado digitalmente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica, p. 09-10, (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0297/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 545/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital.*

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LS028GI6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 30/10/2025 às 18:35:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 04/11/2025 às 16:37:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTcyXzEzMTc1XzlwMjVfTFMwMjhHSTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013172/2025** e o código **LS028GI6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.